



LEI N°2.338, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

(INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de Itapevi.

Parágrafo único - Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI, às ME e às EPP incluirá, entre outras ações dos Órgãos e Entes da Administração Municipal:

I - os incentivos fiscais;

II - o incentivo à formalização de



empreendimentos;

III - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Órgãos Públicos Municipais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 3º - Todos os Órgãos Públicos Municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único - O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, podendo ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 4º - O Município disponibilizará o portal do empreendedor, onde qualquer interessado poderá efetuar pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração, que deverão bastar a que o usuário seja informado pelos Órgãos e Entidades competentes:



I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todas as exigências municipais a serem cumpridas para obtenção de alvará de funcionamento, licença sanitária e ambiental, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Parágrafo único - O Município empregará esforços no sentido de ajustar seus sistemas aos sites Estadual e Federal, no sentido de integrar sistema único de informações e registro simplificado e gratuito.

Seção II **Do alvará**

Art. 5º - O Município deverá emitir alvará de funcionamento, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 123/06, que permitirá o início da operação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único - As solicitações de alvará de funcionamento para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido, na forma do artigo 7º da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 6º - O MEI, a ME e a EPP manifestarão sua concordância com o conteúdo do termo de ciência com efeito de alvará de licença de funcionamento, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente ou não, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 1º - No prazo de vigência do termo a



que se refere o *caput*, os órgãos municipais de fiscalização se manifestarão quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI, ME e EPP relativo à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento desta condição diferenciada nesse local.

§ 2º - Caso os órgãos municipais de fiscalização se manifestarem contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade, o interessado será notificado para a devida correção, sob pena de aplicação das multas previstas na Lei Municipal nº 1.872/07.

§ 3º - Caso os órgãos municipais de fiscalização se manifestarem contrariamente que o MEI, a ME e a EPP exerça suas atividades no local indicado no registro, o interessado será notificado para a transferência da sede de suas atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do termo de ciência e de responsabilidade com efeito de alvará de licença e funcionamento.

Art. 7º - As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do microempreendedor individual, quando sua atividade não for considerada de alto risco.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como atividade de alto risco aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I** - material inflamável;
- II** - aglomeração de pessoas;
- III** - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV** - material explosivo;



V - outras atividades assim definidas em Lei Municipal, bem como demais atividades relacionadas nos anexos da Resolução CGSIM n° 22/10, ou de suas alterações.

§ 1° - Enquanto não houver legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade, aplicar-se-á a resolução do CGSIM, conforme disposto no § 3° do artigo 6° da Lei Complementar n° 123/06.

§ 2° - A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, nos termos do § 4° do art. 6° da Lei Complementar n° 123/06.

Art. 9° - É permitido ao MEI indicar endereço localizado em zona estritamente residencial, desde que, cumulativamente:

I - exerça atividade de baixo grau de risco;

II - não atenda ou receba clientes no imóvel;

III - não tenha empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;

IV - não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;

V - observe os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER;

VI - possua espaço reservado para uso exclusivo da atividade econômica;



VII - tratando-se de produção, somente se exercida sob a forma artesanal;

VIII - a atividade não gere grande circulação de pessoas;

IX - pratique o comércio em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas às normas municipais.

§ 1º - O comércio em vias públicas somente será admitido mediante previa autorização do Município.

§ 2º - O MEI que indicar o endereço residencial para atuar nas condições previstas acima, manterá o valor do IPTU residencial.

Art. 10 - O alvará de funcionamento poderá ser cancelado, se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos.

Art. 11 - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município de Itapevi concederá Alvará de Funcionamento Precário ao MEI, à ME e à EPP, instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, ou ainda passíveis de desdobro, definidas pelo Município.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento Precário tem validade enquanto durar a posse mansa e pacífica do imóvel, e será concedido:

a) a quem estiver na ocupação por prazo superior a 3 (três) anos, admitindo-se a soma de ocupação anterior por terceiros.

§ 2º Deverá acompanhar o recolhimento



do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, CREA ou CAU referente ao laudo técnico.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Precário perde efeito nas seguintes hipóteses:

- a) ficar constatada a falta de segurança do imóvel;
- b) desatender as normas sanitárias;
- c) a atividade gere grande circulação de pessoas;
- d) falta de observância dos parâmetros de comodidade;
- e) retomada judicial do imóvel ou desapropriação.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 12 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos Microempreendedores Individuais, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 13 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 14 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer



irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 15 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de notificação, orientando o responsável para que este efetue a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo único - Quando na segunda visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado novo termo de notificação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser desenhado da presente Lei, e seguir o disposto na Lei Municipal nº 1.872/2007.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 16 - O MEI, a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 17 - A retenção na fonte de ISS das ME e EPP pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, e o disposto nos incisos I a VII, do § 4º do Art. 21 da Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo único - Não se aplica a retenção na fonte do ISS nas hipóteses em que o tomador de serviços contratar MEI.

Seção I Dos benefícios fiscais

Art. 18 - Os Microempreendedores Individuais - MEIs terão os seguintes benefícios:

I - ressalvado o disposto nesta Lei,



ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao funcionamento, ao alvará, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

II - a tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da Lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente, nos termos do artigo 18-D da Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo único - O MEI é modalidade de Microempresa, conforme disposto no § 3º do art. 18-E da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 19 - Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após sua vigência, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO V

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 20 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de Servidor e Área responsável em sua estrutura funcional, para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do



desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do Órgão Gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no art. 85-A da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério responsável pelas políticas das ME, EPP e MEI, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das aquisições públicas

Art. 21 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/06, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 147/14.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 22 - Para a ampliação da participação dos MEI, ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de



acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP e MEI sediadas regionalmente, de acordo com o seu ramo de atividade, para o fornecimento de bens e ou de serviços, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP e MEI para que adéquem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

Art. 23 - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da ME e da EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 24 - A comprovação de regularidade fiscal das ME, EPP e MEI somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, a critério desta Administração Pública.

§ 2º - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de Pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.



§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 25 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação, constante do edital, para efeitos de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 26 - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de Pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será correspondente à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 27 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;



II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º - No caso de Pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo Órgão ou pela Entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

§ 5º - Não se aplica o sorteio disposto



no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do Pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

Art. 28 - Os Órgãos e as Entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP ou MEI nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 29 - Não se aplica o disposto nos arts. 25 ao 27 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados no local, ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 30 - Para fins do disposto neste capítulo, a comprovação de MEI, ME e EPP se dará nas condições do art. 3° da Lei Complementar n° 123/06, com declaração do sócio ou titular da empresa sob as penas da Lei.

Art. 31 - O Município proporcionará a



capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL Seção I

Da promoção da produção local

Art. 32 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

Seção II
Dos Incentivos aos Empreendedores Turísticos

Art. 33 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pelos MEI, ME e EPP.

Art. 34 - Do fomento às atividades turísticas:

I - incentivar os investimentos dos empreendedores do turismo, em especial os negócios turísticos de pequeno e médio porte;

II - gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas ao turismo;

III - fortalecer o mercado interno



mediante ampliação da oferta de crédito ao consumidor final, junto as instituições programadas;

IV - gerar divisas, promovendo a captação de investidores para o Município;

V - incentivar os investimentos turísticos potenciais remotos, ainda não desenvolvidos;

VI - divulgar as oportunidades de investimentos no turismo, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento do turismo no Município;

VII - realizar estudos de potencial para expansão nas áreas de pequena hotelaria, restaurantes, agências de turismo e empreendimentos voltados ao lazer e ao entretenimento;

VIII - apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos turísticos no Município.

Seção III

Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais

Art. 35 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e



abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a autosustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

CAPÍTULO VIII EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 36 - Fica o Poder Público

Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º - Na escolha do objeto das



parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- I** - sejam profissionalizantes;
- II** - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos, egressos do sistema prisional ou jovens carentes;
- III** - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 37 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I** - ser constituída e gerida por estudantes;
- II** - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III** - ter entre seus objetivos



estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Art. 39 - A Administração Municipal promoverá, diretamente ou por meio de parcerias com universidades, Tribunal de Contas ou entidades de apoio, cursos de licitação pública destinados a promover e estimular a participação de ME, EPP e MEI locais e regionais, em certames licitatórios.

CAPÍTULO IX APOIO À INOVAÇÃO

Art. 40 - O Chefe do Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver ME, EPP e MEI em vários setores de atividade.

§ 1º - O Município se responsabiliza na medida do possível, pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a ME, EPP e MEI, junto aos Órgãos Governamentais, Agências de Fomento, Instituições Científicas e Tecnológicas, Núcleos de Inovação Tecnológica e Instituições de Apoio.

§ 2º - Ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade o fornecimento de espaço físico necessário, próprio ou alugado de terceiros, cabendolhe, em qualquer situação,



as despesas com aluguel e a manutenção do imóvel, podendo ser em parque tecnológico.

§ 3º - O Município como sua atribuição, poderá manter por si ou com entidade gestora mediante convênio, e por meio de pessoal de seu quadro um Órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a ME, EPP e MEI.

§ 4º - A utilização de incubadora, será de até 2 (dois) anos, prazo máximo de permanência no programa para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público Municipal para ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 41 - O Município poderá criar distritos industriais, em local a ser estabelecido por Lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para cessão ou alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único - As empresas que se instalarem nos distritos industriais, poderão receber os benefícios previstos em Lei Municipal que os discipline.

Art. 42 - Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, sejam, ME, EPP e MEI, constituem-se de:

I - isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 02 (dois) anos, incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de



imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II - isenção da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no primeiro ano civil da implantação, com exceção dos MEIs, que farão jus ao benefício sem limitação temporal, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar 123/06;

III - isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2%;

V - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 5 (cinco) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento, com exceção dos MEIs, que farão jus ao benefício sem limitação temporal, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo único - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

CAPÍTULO X ASSOCIATIVISMO

Art. 43 - O Poder Público Municipal estimulará a organização de empreendedores objetivando o fomento ao associativismo, ao cooperativismo e aos consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável, o quanto for possível.

§ 1º - A busca do associativismo,



cooperativismo e do consórcio referidos no *caput* deste artigo, destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a inserção em novos mercados sejam internos e externos, por meio de ganhos de escala de produção, redução de custos, gestão estratégica, gestão mercadológica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º - Considera-se como sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos Órgãos Públicos competentes e Entidades previstas na Legislação Federal.

Art. 44 - A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

CAPÍTULO XI ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 45 - Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais - MEI instaladas no Município.

Art. 46 - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de ME, EPP e MEI, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal nº 11.110/05.

Art. 47 - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

CAPÍTULO XII



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar acordos com outros Municípios, para criar e participar de consórcio de Municípios com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, com ampliação da eficiência das políticas públicas.

Art. 49 - Fica autorizada a concessão de parcelamento às ME, EPP e do MEI, nos termos do disposto na Resolução CGSN nº 94/2011, artigos 44 e seguintes.

Art. 50 - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 51 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas Micro e Pequenas Empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 52 - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar nº 123/06, e alterações posteriores.

Art. 53 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 54 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na

**SECRETARIA DE
GOVERNO**

Itapevi



data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 24 de setembro de 2015.

**JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO**

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 24 de setembro de 2015.

**DRA. MARIA RUTH BANHOLZER SECRETÁRIA
DE GOVERNO**